AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.590 - GO (2018/0314615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016660
AGRAVADO	:	MOZART BRUM SILVA
AGRAVADO	:	LUIS GUILHERME MARTINHAO GIMENES
AGRAVADO	:	MARIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
AGRAVADO	:	WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275 MARCUS VINÍCIUS SOUSA DUARTE - GO033757

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Roberto Serra da Silva Maia** contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás na Queixa-Crime n. 17216-55.2017.8.09.0000 (fls. 689/740).

Alega o agravante, no especial, violação dos arts. 41 do Código de Processo Penal; 138 e 144 do Código Penal; e 6º e 7º da Lei n. 8.038/1990.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 932/957).

É o relatório.

O agravo é manifestamente inadmissível.

A teor do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se

inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).

O Tribunal *a quo* obstou a subida do recurso especial com base em **dois fundamentos distintos**: falta de prequestionamento (Súmula 282/STF) e Súmula 7/STJ.

O agravante, por seu turno, limitou-se a infirmar de forma genérica os referidos óbices, por conseguinte, os fundamentos não foram devidamente impugnados.

Com efeito, ao que se observa, o agravante **não demonstrou (nas razões do agravo) o efetivo prequestionamento do tema no recurso especial, com a respectiva indicação dos trechos dos acórdãos em que fora abordada a matéria controvertida.**

É certo, pois, que inobservou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco: AgInt no AREsp n. 872.750/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2016 e AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8//2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator